

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: 01000012949/06

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 007869/06

AUTUADO: Rima Industrial S/A

RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A empresa recorrente foi autuada "por efetuar corte raso com destoca em uma área de 450,00 ha (quatrocentos e cinquenta hectares) em formação campestre (cerrado) sem autorização do órgão competente IEF. Fazenda Lagoa dos Patos / Curral Novo / Marimbo, todas situadas no município de Riacho dos Machados".

O recurso administrativo em primeira instância fora deferido parcialmente, com multa fixada em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 17/09/2008. Nos autos não conta a notificação da decisão ao autuado, dessa forma, de acordo com o artigo 42 do Decreto Estadual 44.844/08, o recurso contra a decisão, protocolado em 20/10/2008, deve ser considerado tempestivo.

Em síntese, a empresa recorrente, no pedido de reconsideração (fl. 34 a 38), alega que deveria ter sido cancelada a multa, ou se mantida, que ao menos deveria ser convertida em penalidade de advertência. Que não há que se falar em dano ambiental vez que a recorrente percorreu todo trâmite exigido para que a exploração da área se efetivasse. Formalizou processo junto ao IBAMA, e se acautelou de apresentar tal liberação expedida por este órgão ao IEF. Que a multa foi aplicada sem qualquer parâmetro técnico ou legal, revestindo o ato de total ilegalidade. Ao final a defesa requer que o Auto de Infração em tela seja considerado nulo de pleno direito, e que o pedido seja deferido em sua totalidade, ou se eventualmente for mantida a autuação, esta seja convertida em penalidade de advertência, em conformidade com a legislação vigente à época.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo inciso I (a-2) do artigo 96 de decreto 44.309/06, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais). Em primeira instância ocorreu deferimento parcial do recurso apresentado, sendo o valor da multa fixado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em função de atenuantes reconhecidas.



Analisando as peças do processo constata-se que fora realizada uma perícia técnica no local, executada por profissional do órgão ambiental competente, conforme Laudo Pericial de fl. 24 a 25. Esse Laudo Pericial, gerado em função das alegações iniciais da defesa, serviu de base para análise do recurso em primeira instância, conforme "Parecer do Relator" de fl. 27 a 29. Esse laudo é conclusivo quanto à inconformidade legal descrita no auto de infração em tela, se configurando em uma prova irrefutável em desfavor da defendente. Á época dos fatos, tal intervenção (destoca) deveria ser precedida de Autorização para Exploração Florestal emitida pelo Instituto Estadual de Florestas.

Destaca-se que a defesa não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de determinar a alteração da decisão de primeira instância. Basicamente, o pedido de reconsideração, é uma repetição das alegações iniciais, já devidamente consideradas e analisadas.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme decidido em primeira instância, aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 01/12/2016

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF/ERCN MASP: 436.169-7